

Oliveira Vianna e a recepção do realismo jurídico norte-americano: nota sobre um debate esquecido

Oliveira Vianna and the reception of American Legal Realism: notes on a forgotten debate

Luis Rosenfield¹

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Brasil
luis.rosenfield@gmail.com

Resumo

A presente investigação busca jogar luz sobre a recepção de noções do realismo jurídico norte-americano por parte de Oliveira Vianna durante a Era Vargas. Trata-se de questão que tem demandado uma análise crítica, e a pesquisa busca colocar o pioneirismo dessa apropriação conceitual em destaque, evidenciando o uso e a readequação no contexto brasileiro das teorias de juristas como Karl Llewellyn e Jerome Frank. Ao final, são resgatadas outras doutrinas que tratam de uma leitura realista do Direito brasileiro, a exemplo de Francisco Campos, Anor Butler Maciel e Monte Arraes, e cruzadas com a leitura de Oliveira Vianna sobre esse fenômeno.

Palavras-chaves: Realismo Jurídico; Oliveira Vianna; Era Vargas; Autoritarismo; Corporativismo.

Abstract

The present investigation seeks to shed light on Oliveira Vianna's reception of notions of American legal realism during the Vargas Regime. This is a question that has demanded critical analysis, and the research seeks to point out the pioneering nature of this conceptual appropriation, highlighting the use and readjustment of the theories of jurists such as Karl Llewellyn and Jerome Frank in the Brazilian context. At the end, other doctrines that deal with a realist reading of Brazilian Law, such as Francisco Campos, Anor Butler Maciel and Monte Arraes, are retrieved and compared with Oliveira Vianna's reading of this phenomenon.

¹ Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) e em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professor Adjunto do Departamento de História e do Programa de Pós-Graduação em História da PUCRS. Av. Ipiranga, 6681, Prédios 8 e 9, Bairro Partenon, CEP: 90619-900, Porto Alegre/RS, Brasil.

Keywords: Legal Realism; Oliveira Vianna; Vargas Era; Authoritarianism; Corporativism.

Introdução

O presente artigo busca estabelecer uma releitura da importação do realismo jurídico norte-americano na obra de Oliveira Vianna no contexto de crise global do constitucionalismo e da hermenêutica jurídica do entreguerras. Vianna foi um dos intelectuais brasileiros que propôs “novos métodos de exegese constitucional” que seriam adequados ao projeto autoritário da ditadura do Estado Novo de Vargas. Em um cenário marcado pelo antiformalismo e antiliberalismo, Oliveira Vianna estabeleceu uma tentativa ousada de redimensionar a ideia de um direito liberal através de uma interpretação “flexível” e “maleável” das leis (Vianna, 1947, p. 39-40).

Tal problemática tem recebido pouca atenção acadêmica e merece ser revisitada pois se trata de uma das mais agudas críticas ao formalismo jurídico no Brasil da primeira metade do século XX, e explicita o tamanho da crise que a teoria do direito brasileira sofreu no período. A intenção da investigação ora proposta é jogar luz sobre a recepção de noções do realismo jurídico norte-americano por parte de Oliveira Vianna durante a Era Vargas a partir da história intelectual no campo do Direito, ou seja, pelo resgate das doutrinas e das posturas públicas dos juristas.

Enquanto no Brasil existem trabalhos importantes sobre a emergência e a consolidação do realismo norte-americano sob a ótica dos próprios juristas desse movimento (Godoy, 2013, p. 8-24), ainda se verifica uma carência muito grande quando se trata da recepção, dos usos e das apropriações dessas ideias em solo brasileiro. Por essa razão, o tema tem demandado uma análise crítica mais apurada, até mesmo por se tratar de esforço pioneiro por parte de Vianna. Essa apropriação conceitual brasileira evidencia um uso e um transplante jurídico praticamente contemporâneo ao estabelecimento do realismo jurídico norte-americano dos anos 30 e 40, especialmente no que toca às obras clássicas de juristas como Karl Llewellyn e Jerome Frank. Ao final do artigo, são resgatadas outras doutrinas que tratam de uma leitura realista do Direito brasileiro, a exemplo de Francisco Campos, Anor Butler Maciel e Monte Arraes, e cruzadas com as leituras de Oliveira Vianna sobre esse fenômeno.

Oliveira Vianna e o caso da importação do realismo jurídico norte-americano

Oliveira Vianna tinha sua própria visão sobre quais rumos o Brasil deveria trilhar mesmo antes da consagração autoritária do Estado Novo. Em 1938, lançou sob a forma de livro uma coletânea de artigos publicados no *Jornal do Commercio* intitulada *Problemas de direito corporativo*. Trata-se de volume que caiu em certo esquecimento após a derrocada do Estado

Novo e que muito bem poderia ter sido denominado *Problemas de direito constitucional*, sem desfigurar a substância da obra, como bem advertiu Alberto Venâncio Filho (1983, p. 11).

Oliveira Vianna expôs de forma bem-acabada seus ideais de organização e descentralização administrativa para um Brasil moderno, em que a modelagem corporativa seria um dos eixos de ação do Estado. Não se trata de coincidência, pois, que Vianna tenha iniciado a obra com longa exposição sobre os “novos métodos de exegese constitucional”. Sua crítica ao formalismo jurídico estava ancorada na visão de realistas norte-americanos e de juristas do campo progressista, como Cardozo, Holmes, Brandeis, Llewellyn e Pound. A transformação da prática jurídica em Oliveira Vianna tinha como vetor uma interpretação “pragmática” da lei, em que o juiz não estaria mais adstrito às velhas concepções da “escola clássica”. Essa nova exegese seria, então, o método adequado para a compreensão do “fenômeno corporativo” (Vianna, 1983, p. 25-34), visto que, em termos teóricos, o corporativismo brasileiro almejava ainda um ideal de descentralização administrativa.

No plano da historiografia jurídica, como já mencionado, poucos pesquisadores atentaram para a incorporação pioneira do realismo jurídico no Brasil por parte de Oliveira Vianna e também de outros autores, salvo honrosas exceções (Garcia Neto, 2008). Ocorre que o papel de proeminência global que o constitucionalismo democrático do pós-1945 assumiu acabou por eclipsar (e mesmo desencorajar) as análises dos desenvolvimentos institucionais das décadas de 1930 e 1940, como se esses projetos constitucionais tivessem sido apenas delírios autoritários despídos de maior juridicidade. O que não deixa de ser curioso, pois é quase impossível compreender as democracias do Ocidente sem ter em mente o recrudescimento político da década de 1930, a ascensão das ditaduras e, ao final, a eclosão da Segunda Guerra Mundial.

Para além das tradicionais influências do direito europeu, o cenário político-jurídico dos Estados Unidos do entreguerras também representa uma importante chave para se compreender as transformações do pensamento constitucional brasileiro. Isso porque o direito constitucional norte-americano do começo do século XX vivenciou um desenvolvimento democrático particularmente interessante no quadro comparativo com o Brasil, e muitos juristas brasileiros utilizaram em profusão os referenciais teóricos do direito constitucional norte-americano. No começo do século XX, a “clássica” Teoria do Direito norte-americana recebeu fortes investidas de várias escolas jurídicas contra o *establishment* judiciário. Essas novas formas de enxergar os fenômenos jurídicos denunciavam que o Direito possuía, sim, um forte conteúdo político, diferentemente do discurso segundo o qual o direito seria algo neutro ou despido de valor. Muitos juristas norte-americanos apostaram fortemente na derrubada do que se convencionou chamar de “ortodoxia jurídica”, que se autointitulava como “neutra”, “natural” e “apolítica” (Horwitz, 1992, p. 170).

Tais investidas contra o “formalismo” e a “ortodoxia jurídica” foram utilizadas pelos pensadores autoritários brasileiros como forma de justificar e legitimar o Estado Novo. As transformações do Direito Constitucional norte-americano são particularmente interessantes para se repensar o constitucionalismo brasileiro, pois se trata de uma democracia, e não de um sistema autoritário ou totalitário. Assim como na Europa, nos Estados Unidos houve sérias dificuldades para se alcançar a modernização das leis e das instituições judiciárias, e o

desenvolvimento constitucional do norte-americano vivenciou o colapso do “pensamento jurídico clássico” na transição do final do século XIX até meados do século XX (Horwitz, 1992, p. 218-246).

Morton Horwitz mostrou com precisão que a crise do direito americano nas primeiras décadas do século XX se operou em decorrência do imperativo de transformação da “arquitetura legal” do país (que não era mais compatível com a “tradição legalista” então reinante) e da necessidade de modernização do direito. Esse processo dentro da comunidade jurídica desnudou as tensões entre direito e política que estavam, de certa forma, *submersas* na Teoria do Direito do final do século XIX. Por essa razão, pelo menos desde o começo do século XX, o pensamento jurídico progressista e o realismo norte-americano posicionaram suas artilharias teóricas contra a ortodoxia jurídica, taxada como representante de um “fundamentalismo legal” incapaz de dar conta das demandas de uma sociedade crescentemente complexa (Horwitz, 1992, p. 199-200).

Em suma, foi um momento em que nos Estados Unidos se começou a afirmar – e rediscutir – categoricamente o conteúdo político do Direito Constitucional. Guardadas as peculiaridades políticas e jurídicas de cada país, vislumbra-se um processo de certa forma similar do que gradualmente ocorreu no Brasil na transição da Primeira República até o Estado Novo. Assim como o pensamento jurídico progressista norte-americano, os juristas brasileiros estavam buscando explicações sociais para suas instituições e criticando os sistemas de legitimidade constitucional do país em um contexto de crescente ceticismo quanto à ortodoxia jurídica (Horwitz, 1992, p. 188). Enquanto se denunciava a “crise da ortodoxia jurídica” nos Estados Unidos, crescia no Brasil a crítica ao “idealismo constitucional” por parte dos “realistas” (ou “idealistas orgânicos”, seguindo a nomenclatura de Oliveira Vianna). Contudo, enquanto nos Estados Unidos se vivia sob a normalidade democrática, no Brasil se destacam as oscilações entre breves calmarias e fortes arroubos autoritários no recorte que vai de 1920 até 1945.

A crise do direito liberal e as “diretrizes constitucionais do regime”

Nesse contexto de crise global da Teoria do Direito e da Teoria Constitucional, havia por vezes pouca fé no papel do direito na resolução dos conflitos sociais. O próprio Getúlio Vargas desdenhava das Constituições brasileiras e fazia pouco caso de suas disposições. Prova disso foi o fato de que a Constituição de 1937 sequer foi submetida ao imprescindível plebiscito popular que a Carta fundamental previa como condição de sua própria existência. A Constituição de 10 de novembro de 1937 – fruto do “golpe silencioso” (Camargo e Pandolfi e Gomes e D’Araújo e Grynspan, 1989, p. 101-118 e 203-230) que inaugurou a experiência do Estado Novo – figurou como uma paradoxal “não Constituição” durante o período de 1937 até 1945 (Loewenstein, 1957, p. 29-30; Abreu, 2016, p. 461-480). Diante desse clima de desapego e desrespeito às normas de Direito Constitucional, a intelectualidade jurídica alinhada a Vargas gradualmente consolidou o entendimento segundo o qual as “diretrizes do Estado Nacional” (Campos, 2001, p. 39-70) valiam mais que as leis que, eventualmente, contrariassem os interesses do regime. Tentou-se impor que construções doutrinárias fossem

gradualmente sobrepostas à legislação vigente. Monte Arraes defendia que o Estado Novo possuía “características próprias que o distinguem de todo outro sistema político, vigente em qualquer país” (Arraes, 1938, p. 199-208). Em outra doutrina, Anor Butler Maciel referia que “cada vez mais, o Direito vai fugindo do aparelhamento formalista e conservador do Poder Judiciário para novas esferas jurisdicionais” (Butler, 1943, p. 5).

Diante da análise das doutrinas do varguismo, percebe-se um processo paradoxal em que a *ideologia constitucional do regime*, em certos casos, poderia passar a valer mais que a própria Constituição. Processo similar aconteceu com a ideologia jurídica do fascismo, que passou a confiar nas doutrinas como modo de *quebrar* as estruturas legais do Direito liberal italiano. De certa forma, as doutrinas constitucionais ligadas ao poder político de Vargas e de Mussolini procuraram se transformar na *linguagem do poder*, mais importantes que leis ou Constituições que contrariassem o poder ditatorial, concebendo o regime como um todo *integral* (Staff, 2002, p. 83-126). Não se está aqui afirmando que Getúlio Vargas logrou efetivamente êxito em estabelecer esse sistema de *diretrizes constitucionais do regime*, apenas se sublinha que ocorreram tentativas de colocar as vontades ditatoriais em posição de precedência à legislação posta pelo próprio regime ou já anteriormente estabelecidas, como no caso do Código Civil de 1916.

Por exemplo, a adequação da magistratura ao regime autoritário estava calcada no artigo 177 da Constituição de 1937, que consagrava o arbítrio do Presidente da República para aposentar e afastar funcionários públicos (atingindo até mesmo ministros do Supremo Tribunal Federal) por conveniência do regime. O argumento de Vianna era o de que se deveria seguir no Brasil os “fecundos critérios da Escola de Jurisprudência Sociológica dos modernos constitucionalistas americanos”, a exemplo de Holmes, Cardozo, Llewellyn, Brandeis e Frankfurter. Ao abandonar os clássicos da hermenêutica jurídica brasileira de Almeida Souza e Francisco de Paula Baptista, Vianna adotava um modo próprio de realismo jurídico que confiava nas inovações – democráticas – do progressismo americano para alicerçar sua leitura peculiar da “democracia autoritária” brasileira. Partindo dos escritos do jurista italiano Arnaldo Volpicelli, Vianna defendia a “tendência moderna de afirmação do Estado como entidade imanente à sociedade e não transcendente a ela, como nos regimes da democracia liberal ou parlamentar” (Vianna, 1991).

Na visão de Vianna, o Estado moderno deveria seguir a tendência disseminada à época de “descentralização funcional”, na terminologia de Léon Duguit, ou de “descentralização autárquica”, como chamavam os italianos (Vianna, 1937, p. 501-502). As novas organizações administrativas de Oliveira Vianna deviam, então, desfazer o “antagonismo entre a Sociedade e o Estado” (Vianna, 1983, p. 51-52):

Pode-se dizer que esta descentralização caracteriza a estrutura do Estado moderno. Revista-se da forma institucional, ou da forma sindicalista, ou da forma corporativa, o seu objetivo, como observa La Pradelle, é desembaraçar o Estado de todas aquelas funções, de que ele se incumbem modernamente, mas que não estão de acordo com as suas funções tradicionais. Genny vê, neste fato, o desenvolvimento do princípio da colaboração dos particulares com o Estado, colaboração imposta pelas condições mesmas da vida moderna e pelo abandono da concepção, própria à doutrina

democrático individualista, do antagonismo entre a Sociedade e o Estado (Vianna, 1983, p. 52).

A referência breve à François Gény (1919, p. 74-113) – célebre crítico da hermenêutica jurídica e líder da corrente da livre pesquisa científica dos métodos de interpretação – certamente não era algo gratuito. É comum na obra de Vianna a incursão em várias tradições críticas da hermenêutica jurídica clássica para alicerçar suas convicções nas novas formas de organização do Estado. A ideia de descentralização administrativa do varguismo tinha como objetivo precípuo que as diversas corporações orbitassem em torno do Poder Executivo. A consequência direta desse projeto de descentralização era o alijamento do Estados de suas antigas funções de destaque dentro da tradição do federalismo brasileiro. Ou seja, a descentralização política do federalismo deveria, então, ser substituída pela descentralização “funcional” corporativista. Vianna concebia o Estado corporativo como a “verdadeira descentralização *jurídica*”, em que cada organização ou corporação que o Estado institui “rouba-lhe” um pouco de sua competência legislativa (Vianna, 1983, p. 53).

Vianna dominava a vasta literatura jurídica de sua época, e suas citações abarcavam as diferentes tradições corporativistas europeias. Trabalhava com desenvoltura e ecletismo os tratados de direito corporativo da Itália e de Portugal, conhecia as monografias de Mihail Manoïlesco e Roger Bonnard muito antes de serem traduzidas para o português, sabia quais eram as discussões que estavam sendo travadas nos Estados Unidos. Na sua visão, independentemente da natureza do Estado – democrático ou autoritário –, a tendência dos Estados modernos era a criação de corporações administrativas, seja na forma de “tribunais administrativos” ou de “autarquias administrativas”, com vistas à descentralização administrativa.

O objetivo dessa nova engenharia constitucional era a superar a “teoria do velho Estado liberal”, especialmente o princípio de separação dos Poderes e o princípio da indelegabilidade da função legislativa. Esses princípios centrais da teoria liberal do Estado seriam redesenhados, pois as autarquias e os tribunais administrativos teriam competência para editar, com *força de lei*, normas gerais (Vianna, 1983, p. 60-63).

Diferentemente de Vianna, que escreveu extensa literatura com propostas corporativistas, Campos possuía uma visão um tanto distinta do uso do corporativismo no projeto de poder varguista. A referência sobre o corporativismo em Francisco Campos é significativa, mas a partir da leitura de sua obra não se extrai um projeto sistemático de adoção do modelo corporativista (Campos, 2001, p. 191-195), o que pode ser justificado, possivelmente, pela visão de Campos sobre as instituições corporativas: a engenharia corporativa seria apenas mais um instrumento de dominação autoritária do Estado Novo, que acabava se somando a outras formas de modernização da administração pública e do Estado (Seelaender, 2013, p. 491-513).

Na célebre entrevista concedida à imprensa em novembro de 1937, Campos afirmou que o experimento de representação profissional adotado em 1934 havia falhado, pois os deputados classistas foram “absorvidos” pelo órgão propriamente político, a Câmara dos Deputados. Vargas e Campos tinham como objetivo que os escolhidos pelas associações profissionais

representassem as forças produtivas junto ao Presidente da República. Dentro dessa sistemática – que alijava o recém-criado Parlamento Nacional das numerosas competências outrora reservadas ao Poder Legislativo –, previa-se que as associações profissionais deveriam participar dos conselhos do Governo, para que então pudessem exercer a sua influência através de sua própria perspectiva como agentes produtivos, “a fim de que as decisões que interessam à economia nacional provenham de algum centro de vontade qualificado para isso” (Campos, 2001, p. 49).

Em Campos, havia a tentativa de, durante o Estado Novo, impor os costumes e normas corporativas sobre o *individualismo* do Código Civil. Diante da constatação de que o Código não atendia satisfatoriamente às necessidades da hora presente – e ainda assim elogiando muito o projeto de Clóvis Beviláqua e a técnica do teórico do direito cearense –, Campos colocava a necessidade de se ter um “Código inspirado nos princípios da ordem jurídica que a Constituição de 10 de novembro estabeleceu”. Isso porque a “feição acentuadamente individualista do Código” não se amoldaria aos interesses da família e da ordem econômica, que deviam ser protegidos pelo Estado em detrimento da individualidade. Ou seja, Campos enxergava que, na ordem econômica, “a liberdade contratual precisa harmonizar-se com o princípio da solidariedade social, com a proteção devida ao trabalhador, com os interesses da economia popular” (Campos, 2001, p. 191-155). Francisco Campos acreditava que o corporativismo era a grande barreira contra a infiltração do ideário soviético no Brasil. Corporativismo e anticomunismo se imbricavam no pensamento campiano como um tipo de terceira via que enterraria o decadente liberalismo político (Campos, 2001, p. 64).

A tradução de obras de referência sobre o corporativismo demonstra o quanto havia de interesse no manejo dessas novas formas de engenharia institucional. Em 1938, Azevedo Amaral publicou sua tradução d’*O século do corporativismo*, de Mihail Manoïlesco, como forma de publicizar as modernas tendências sociais e políticas daquele momento histórico brasileiro, quando o Estado Novo dava seus primeiros passos (Gomes, 2012, p. 185-209). Manoïlesco era um intelectual romeno que enxergava que um projeto de grande ideal de organização da vida nacional, e apresentava o corporativismo como o suprassumo desse processo de fortalecimento de um Estado racionalmente organizado. Apresentava o corporativismo como “constituição orgânica da sociedade”, reação à consagração do individualismo típico do sistema liberal democrático do século XIX. Sua proposição de estabelecer o “século do corporativismo” valorava qualitativamente os indivíduos a partir de sua contribuição para o esquema cultural, social e econômico dentro do Estado. O elogio do corporativismo italiano era latente no intelectual romeno, que referia a *Carta del Lavoro* como elemento central da “solidariedade econômica nacional” do século XX, pois inseria o trabalhador dentro de um contexto em que ele deveria servir para alcançar as finalidades almejadas pelo Estado. No sistema defendido por Manoïlesco, os indivíduos não conhecem mais direitos – como era na ordem liberal anterior –, e sim apenas deveres. O Estado deveria ser empoderado a tal ponto, como era na Itália fascista, de modo a possuir autoridade moral para exigir o cumprimento de deveres e obrigações dos indivíduos em prol do fortalecimento do Estado. Isso porque Manoïlesco concebia que o Estado deveria assumir a expressão suprema de “coletividade nacional”, encarnando um ideal de organização e solidariedade

através das corporações. Apenas nesse esquema é que o indivíduo possuía relevância. Percebe-se a redução do indivíduo a mera peça que deve trabalhar, produzir e fortalecer a coletividade e, em consequência, fortalecer o Estado organizado em torno de corporações (Manoïlesco, 1938, p. 13-47).

Ocorre que, no começo de *O século do corporativismo*, Mihail Manoïlesco se negava a conceituar o que entendia por liberalismo político e econômico. Para o intelectual romeno, bastava referir que a base do liberalismo econômico e político e da democracia era o individualismo. Como entendia que o liberalismo era, até então, a ideologia dominante das últimas décadas, todos deveriam saber do que se tratava, pois o conceito de liberalismo estava fartamente explanado em manuais e dicionário enciclopédicos. Talvez esse seja o ponto mais frágil de toda a explanação de Manoïlesco, ao reduzir a tradição liberal a uma representação quase pictórica, o que demonstra seu embarque teórico no projeto corporativista fascista que a Itália estava construindo a passos largos naqueles anos, e que poderia e deveria, na sua visão, servir de exemplo para outros países replicarem.

Outro ponto interessante do corporativismo de Manoïlesco era a descentralização funcional corporativista, muito diferente da descentralização regional do poder de regimes democráticos. O ideário corporativista propunha que cada corporação tivesse capacidade de tomar iniciativas de ordem pública de maneira autônoma. A descentralização corporativa tornaria possível a fusão entre direito público e privado, permitindo o “deslocamento feliz de tantas energias do domínio estritamente privado e egoísta para o do bem público”. Como exemplo, Manoïlesco apontava que os funcionários públicos tradicionais seriam então substituídos por administradores ou secretários de corporações representando a “competência, a autoridade pessoal, a iniciativa e a ambição construtora”. Desse modo, as corporações realizariam “a mobilização nacional permanente de todas as energias criadoras” (Manoïlesco, 1938, p. 33-58). No ideal de Manoïlesco, as corporações substituiriam os parlamentos tradicionais bicamerais, estabelecendo uma Câmara Corporativa Única, como forma de representação direta. Ou seja, o parlamento corporativo seria idealizado como assembleia heterogênea de mandatários das corporações, o que contrasta com “o parlamento democrático em que os membros são oficialmente livres e isolados”, numa composição homogênea. Manoïlesco estava em plena sintonia com as tendências autoritárias daqueles anos, a ponto afirmar, com todas as letras, que o corporativismo e o partido único eram as duas grandes criações políticas e sociais do século XX (Manoïlesco, 1936, p. VIII e 245-247).

Conclusão

O modelo jurídico proposto por Oliveira Vianna para o Estado Novo a partir do realismo jurídico norte-americano procurava criar uma ambiência para a aplicação maleável e flexível das normas – portanto, de modo discricionário e arbitrário –, por parte do Poder Executivo que estava centralizado na figura de Getúlio Vargas. A busca pelas diretrizes constitucionais do novo regime tinha como pressuposto também uma nova hermenêutica, despida das amarras jurídicas do que era considerado o velho direito liberal. Ou seja, almejava

transplantar os conceitos do realismo norte-americano da década de 1930, que eram então utilizados no seio da doutrina nos Estados Unidos para uma crítica aos tribunais, para o âmbito não somente do Poder Judiciário brasileiro em seus diferentes níveis, mas também no plano da ação dos agentes públicos e do próprio Poder Executivo. Em certo sentido, a remodelagem do realismo norte-americano de Oliveira Vianna buscava vergar a real discussão que acontecia nos Estados Unidos e transplantar a crítica do *legal realism* para terras brasileiras de modo descontextualizado e com filtros conceituais precários. Oliveira Vianna recaiu, assim, na própria crítica que o tornou célebre: a crítica da cópia de importação sem filtros das experiências jurídicas-institucionais estrangeiras.

Referências

- ABREU, L. A. 2016. O sentido democrático e corporativo da não-Constituição de 1937. *Estudos Históricos*, 29(58):461-480.
- ARRAES, M. 1938. *O Estado Novo e suas diretrizes: estudos políticos e constitucionais*. Rio de Janeiro, José Olympio, 302 p.
- CAMARGO, A.; PANDOLFI, D. C.; GOMES, E. R.; D'ARAÚJO, M. C. S.; GRYNSPAN, M. 1989. *O golpe silencioso: as origens da república corporativa*. Rio de Janeiro, Rio Fundo, 279 p.
- CAMPOS, F. 2001. *O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*. Brasília, Senado Federal, 223 p.
- GARCIA NETO, P. M. 2008. *A influência do realismo jurídico norte-americano no direito constitucional brasileiro*. São Paulo, SP. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo – USP. 187 p.
- GÉNY, F. *Méthode d'interprétation et sources en droit privé positif*. 2. ed, Paris, L.G.D.J., 1919. v. 2.
- GODOY, A. S. M. 2013. *Introdução ao realismo jurídico norte-americano*. Brasília, Edição do Autor, 110 p.
- GOMES, A. C. 2012. Azevedo Amaral e o século do corporativismo, de Michael Manoilescu, no Brasil de Vargas. *Sociologia & Antropologia*, 2(4), 185-209.
- LOEWENSTEIN, K. 1957. *Political power and the governmental process*. Chicago, The University of Chicago Press, 442 p.
- MACIEL, A. B. 1943. *Aspectos modernos do Direito*. Porto Alegre, [s./e.], 83 p.
- MANOÏLESCO, M. 1938. *O século do corporativismo: doutrina do corporativismo integral e puro*. Rio de Janeiro, José Olympio, 292 p.
- MANOÏLESCO, M. 1936. *Le parti unique: institution politique des regimes nouveaux*. Paris, Les Oeuvres Françaises, 256 p.
- HORWITZ, M. J. 1992. *The transformation of American Law, 1870-1960: the crisis of legal orthodoxy*. Oxford, Oxford University Press, 360 p.
- STAFF, I. 2002. Teorie costituzionalistiche del fascismo. In: A. MAZZACANE (Coord.). *Diritto, economia e istituzioni nell'Italia fascista*. Baden-Baden, Nomos, p. 83-126.
- SEELAENDER, A. L. C. L. 2013. Francisco Campos (1891-1968) – Uma releitura. In: FONSECA, R. M. (Coord.). *As formas do Direito. Ordem, razão e decisão*. Curitiba, Juruá, p. 491-513.
- VENÂNCIO FILHO, A. 1983. Introdução. In: VIANNA, O. *Problemas de direito corporativo*. 2. ed. Brasília, Câmara dos Deputados, p. 11-20.

VIANNA, O. 1993. As garantias da Magistratura nos regimes autoritários (o artigo 177 da Constituição Federal de 1937). In: VIANNA, O. *Ensaio inéditos*. Campinas, Editora da Unicamp, p. 149-199.

_____. 1937. O papel das corporações administrativas no estado moderno. *Revista Forense*, **34**(72):501-511.

_____. 1983. *Problemas de direito corporativo*. 2. ed. Brasília, Câmara dos Deputados, 258 p.

_____. 1947. *Problemas de política objetiva*. 2. ed. São Paulo, Companhia Editorial de São Paulo, 299 p.

WIECEK, W. M. 1998. *The lost world of Classical Legal Thought. Law and ideology in America, 1886-1937*. Oxford, Oxford University Press, 286 p.

Submetido: 22/10/2021

Aceito: 19/10/2022